



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROCOLO GERAL 891/2026
Data: 06/05/2026 - Horário: 16:57
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a divulgação do direito à prioridade especial à pessoa idosa maior de 80 anos, no âmbito do Estado de Alagoas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:


Art. 1º. Os órgãos públicos e estabelecimentos privados prestadores de atendimento à população no Estado de Alagoas deverão afixar cartaz informativo ou outro elemento visual sobre o direito à prioridade especial assegurado, entre as pessoas idosas, aos maiores de 80 anos, conforme dispõe a Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, ou outra que vier a substituí-la

Parágrafo único. As informações constantes no cartaz ou elemento visual deverão ser atualizadas conforme eventuais alterações na legislação referenciada no caput.

Art. 2º. O cartaz ou o elemento visual de que trata esta Lei deverá ser afixado em local visível ao público, de fácil acesso, com leitura nítida e que permita aos cidadãos a compreensão de seu conteúdo e significado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.


MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa abordar uma questão de extrema relevância e interesse público, que é a garantia dos direitos e da dignidade das pessoas idosas, em particular daquelas com 80 anos ou mais, no Estado de Alagoas.

É de conhecimento público que pessoas idosas possuem prioridades de atendimento. Em nosso ordenamento jurídico, isso se positivou por meio da Lei federal nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, que trouxe uma série de garantias àqueles que possuem 60 anos ou mais.

São algumas delas:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;”

Pouco se sabe, entretanto, que há uma parcela da população a qual as normativas guardam ainda mais respeito. Seja pela riqueza incomparável de experiências e sabedoria, seja pelos desafios e a fragilidade da vida que o avanço do tempo traz, as pessoas idosas com mais de 80 anos possuem olhar especial pelo Estatuto da Pessoa Idosa.




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

A prioridade especial aos octogenários sobre as demais pessoas está prevista reiteradamente na Lei federal nº 10.741/2003, nos artigos 3º, § 2º, art. 15, § 7º e art. 71, § 5º. Contudo, o desconhecimento da lei, segundo diversos relatos, reflete-se não apenas na ausência de instrumentos adequados para atender essa demanda específica, como senhas de prioridade especial, mas também no despreparo e desorientação dos funcionários em como lidar com esses casos.

Por esse motivo, este projeto de lei tem o objetivo de privilegiar o princípio da transparência, garantido pela Constituição Federal no artigo 37, e preencher a lacuna existente em nosso Estado sobre as garantias do Estatuto da Pessoa Idosa, pontualmente acerca da pessoa idosa maior de 80 anos. O acesso a essa informação em salas de espera e de atendimento ao público de instituições públicas e privadas, garantirá às pessoas idosas uma consciência de seus direitos e, assim, a possibilidade de pleitear, sempre que necessário, o cumprimento das obrigações legais por parte das instituições vinculadas nesta proposição.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2026.


MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual